

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 244-A, DE 2016 (Da Sra. Conceição Sampaio)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de empenho de despesas para conselhos tutelares; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar o contingenciamento das despesas destinadas aos conselhos tutelares.

**Art. 2º** O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º .....*

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares que não estejam afetadas por impedimento de ordem técnica, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)*

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) trouxe ao Brasil regras com grande importância em termos de controle da gestão e, sobretudo, do endividamento fiscal. Entre elas, é possível destacar o mecanismo de limitação de empenho no curso da execução orçamentária. De acordo com o art. 9º da LRF, a realização efetiva da receita pública é verificada a cada dois meses. Se, dessa verificação, resultarem dúvidas sobre o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os governos em todos os entes da Federação são obrigados a promover cortes em suas despesas, de acordo com critérios estabelecidos pela própria LDO. O objetivo desses cortes, como é evidente, consiste em manter viáveis as metas de redução do endividamento.

Em nosso país, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) estabeleceu um sistema integrado para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que envolve Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensorias Públicas, Ministério Público e sociedade civil.

Além desses atores, destacam-se os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes da esfera municipal, e que são encarregados pela sociedade de zelar pela garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente por parte da

família, da comunidade em geral e, acima de tudo, do Poder Público, fiscalizando a atuação dos órgãos públicos e entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

Presentes em 99,89% dos municípios brasileiros, os Conselhos Tutelares são formados por cinco membros eleitos pela população local, que atuam em colegiado, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Um Município pode ter mais de um Conselho Tutelar de acordo com a sua população, conforme previsto na Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

No atual modelo adotado no Brasil, os Conselhos Tutelares possuem autonomia funcional, mas não possuem autonomia financeira, sendo dependentes das dotações orçamentárias do Município. Com isso, é possível que alguns conselhos sofram represálias por parte de Prefeituras, mediante contingenciamento das despesas para custeio de suas atividades (despesas com gasolina, material de consumo, energia elétrica, telefonia, água, e aluguel de salas), após denúncias de casos que envolvam autoridades públicas relevantes no âmbito do seu Município de atuação.

Portanto, é necessário que as despesas dos Conselhos Tutelares sejam livres de limitações no empenho, para que eles possam exercer as suas atribuições da maneira adequada, sem pressões indevidas.

Ressalta-se que impedimentos de ordem técnica poderão suspender o empenho de despesas dos conselhos. Contudo, não é justificável que essas despesas sofram outras limitações quando não exista tal impedimento, considerando o papel importante desses órgãos na proteção das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II****PARTE ESPECIAL**.....  
**TÍTULO V**  
**DO CONSELHO TUTELAR**.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)\*](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências

tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## **RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil,

### **R E S O L V E :**

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

## **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho

Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

.....  
 .....



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2016, de iniciativa da Deputada Conceição Sampaio, que cuida de alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar o contingenciamento (limitação de empenho e movimentação financeira) das despesas necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares que não estejam afetadas por impedimento de ordem técnica.

Prevê-se também na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, a respectiva autora assinala que a adoção da medida ali indicada é relevante, visto que “os Conselhos Tutelares possuem autonomia funcional, mas não possuem autonomia financeira, sendo dependentes das dotações orçamentárias do Município” e, com isso, “é possível que alguns conselhos sofram represálias por parte de Prefeituras, mediante contingenciamento das despesas para custeio de suas atividades (despesas com gasolina, material de consumo, energia elétrica, telefonia, água, e aluguel de salas), após denúncias de casos que envolvam autoridades públicas relevantes no âmbito do seu Município de atuação”.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à



pessoa com deficiência.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito respectivo se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo da iniciativa legislativa referida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabeleceu um sistema integrado para a garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, que envolve diversos atores como Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensorias Públicas, Ministério Público e sociedade civil, além dos Conselhos Tutelares, que são órgãos permanentes no âmbito municipal encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente pela família e ainda pela comunidade em geral e pelo Poder público, fiscalizando a atuação dos órgãos públicos e entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

Espalhados pela quase totalidade dos Municípios brasileiros, os Conselhos Tutelares são formados por cinco membros eleitos pela população local que atuam em colegiado de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Um Município pode ter mais de um Conselho Tutelar de acordo com a sua população, conforme o que é previsto na Resolução nº 170, de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

E, para exercerem seu papel, os Conselhos Tutelares, consoante foi ressaltado pelo autor da matéria legislativa em análise, possuem autonomia funcional, mas não possuem autonomia financeira, sendo dependentes das dotações orçamentárias do Município.

Ao lado disso, é de se verificar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que trouxe ao Brasil regras com grande importância em termos de controle da gestão e, sobretudo, do endividamento fiscal, prevê mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira no curso da execução orçamentária e financeira que é aplicável inclusive à gestão orçamentária e financeira dos Conselhos Tutelares.

De acordo com o disposto no art. 9º da LRF, a realização efetiva da receita pública é verificada a cada dois meses. Se, dessa verificação, resultarem dúvidas sobre o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os governos, em todos os entes da Federação, são obrigados a promover cortes em suas despesas de acordo com critérios estabelecidos pela própria LDO, preservando destes cortes as que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida. O objetivo dos cortes, como é evidente, consiste em manter viáveis as metas de redução do endividamento.

Mas, apesar das boas intenções do legislador quando erigiu a LRF, é de se verificar que é possível que, com fulcro em seus dispositivos, Conselhos Tutelares sofram represálias por parte de governos municipais justamente mediante a efetivação de contingenciamento das despesas para o custeio de suas atividades (despesas com gasolina, material de consumo, energia elétrica, telefonia, água, e aluguel de salas). Apenas para exemplificar, poderá isto ocorrer, consoante foi mencionado pela autora do projeto em exame no âmbito da justificativa respectiva, quando houver denúncias feitas pelo Conselho Tutelar de casos de ofensa a direitos ou abuso contra criança ou adolescente que envolvam autoridades públicas relevantes no âmbito do respectivo Município de atuação.

Diante disso e também considerando a grande relevância desses órgãos na proteção e defesa das crianças e dos adolescentes e os historicamente quase sempre escassos recursos financeiros que lhes são disponibilizados para o cumprimento de suas nobres funções, revela-se necessário modificar a LRF para tornar as despesas dos Conselhos Tutelares livres de limitações em empenho e movimentação financeira a fim de que eles possam exercer as suas atribuições da maneira adequada e sem pressões indevidas.

Afigura-se, assim, bastante elogiável a proposta apresentada pela Deputada Conceição Sampaio contida no Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2016, para, no referido sentido, expressamente vedar o contingenciamento (limitação de empenho e movimentação financeira) das despesas necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Ressalte-se que, segundo essa proposta ora em análise,

impedimentos de ordem técnica poderão suspender o empenho e movimentação financeira de despesas dos Conselhos Tutelares.

Contudo, não é justificável que essas despesas sofram outras limitações quando não existir tal impedimento, considerando-se o relevante papel institucional dos aludidos Conselhos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 244/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
1ª Vice-Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|